



INTERESSADO	COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DO CAU/RS (CPC-CAU/RS)
ASSUNTO	ENCAMINHAMENTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5007807-05.2018.4.04.7114/RS
DELIBERAÇÃO Nº 025/2022 – CPC-CAU/RS	

A COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL – CPC-CAU/RS, reunida ordinariamente na Sede do CAU/RS, em Porto Alegre – RS, no dia 19 de outubro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 99, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando os desdobramentos da Ação Civil Pública 5011350-92.2022.4.04.7108/RS proposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, em face do Município de Estância Velha ante a inadequação da modalidade licitatória “Pregão”, para contratação de serviço profissional de arquitetura e urbanismo para realização de Inventário do Patrimônio Cultural e Paisagístico do município.

Considerando a Deliberação Plenária do CAURS, DPO/RS Nº 1397/2021, que, em manifestação colegiada, homologa entendimento do CAU/RS quanto às atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado e dá outras providências;

Considerando as determinações contidas no Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), que é uma metodologia de pesquisa desenvolvida pelo Iphan - autoridade nacional máxima no tema Patrimônio Cultural- que visa produzir conhecimento sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores e que, portanto, constituem marcos e referências de identidade das manifestações históricas da cultura brasileira;

Considerando o que rege a Cartilha de Orientação à Atuação do Ministério Público na Proteção do Patrimônio Cultural, publicada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que as atividades inerentes à elaboração de Inventário do Patrimônio Cultural e Paisagístico estão listadas nas atribuições do arquiteto e urbanista, através dos itens 1.6.2, 1.8.2, 1.11.2.3, 1.11.3.1 e 4.4.1, da Resolução n.21/2012 do CAU/BR e art. 2º, V, da Lei n. 12378/2010.

A Comissão de Patrimônio Cultural, no intuito de cumprir com a sua finalidade regimental de zelar pela preservação do patrimônio, estimular a participação de Arquitetos e Urbanistas nas ações que envolvam o tema, bem como, propor ações de valorização e difusão da preservação do patrimônio cultural;

DELIBERA:

1. Por aprovar o Parecer Técnico constante no ANEXO I desta deliberação, concluindo que atividades inerentes a elaboração de Inventário do Patrimônio Cultural e Paisagístico são de natureza técnica e predominantemente intelectual devendo enquadrar-se nas modalidades licitatórias de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, nos termos da Lei nº 8.666/1993.
2. Por encaminhar à Presidência do CAU/RS para que nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para aprovação e deliberação plenária;
3. Encaminhar a deliberação plenária à REDEPAC, aos Municípios, Conselhos Estaduais e Municipais afetos à matéria e ao CAU/BR.

Porto Alegre – RS, 19 de outubro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros: **Carline Luana Carazzo**, **José Daniel Craidy Simões** e **Márcia Elizabeth Martins**. Verificada ausência do conselheiro **Lucas Bernardes Volpatto**, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.



PARECER TÉCNICO 001/2022 – CPC-CAU/RS

INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS: SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Cabe ao CAU/RS homologar entendimentos a fim de estabelecer os regramentos para o registro e fiscalização do exercício profissional de arquitetos e urbanistas no RS. O presente Parecer Técnico tem a função de estabelecer entendimento técnico, a ser aplicado no estado do Rio Grande do Sul, na circunscrição desta autarquia de fiscalização do exercício profissional de Arquitetura e Urbanismo.

DO CASO CONCRETO

Trata-se de desdobramentos da Ação Civil Pública 5011350-92.2022.4.04.7108/RS proposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, em face do Município de Estância Velha ante a inadequação da modalidade licitatória do edital de pregão eletrônico nº 040/2022 que foi publicado com a finalidade de contratação de serviço profissional de arquitetura e urbanismo para realização de Inventário do Patrimônio Cultural e Paisagístico do Município.

Por atuação de ofício, a gerência de fiscalização do CAU/RS, por entender a inaplicabilidade de pregão para contratação de serviço técnico especializado de Inventário de Bens Culturais no Município de Estância Velha/RS, realizou a impugnação administrativa do edital de Pregão Eletrônico 040/2022, sendo indeferida a impugnação pelo Município, por considerar o objeto do certame como serviços comuns.

Além da incorreta modalidade licitatória, no caso em tela, a Prefeitura de Estância Velha não apresentou no Termo de Referência os elementos que essa autarquia de fiscalização do exercício profissional entende como mínimos, e que devem nortear o processo licitatório, tais como o recorte territorial com precisão adequada, as diretrizes históricas, o número de edificações a serem analisadas, lista de edificações que tenham relevância já identificada pelo município e algum tipo de manifestação de valor urbanístico, paisagístico, histórico, artístico e afetivo.

Diante da negativa do Município em alterar o edital, foi ajuizada a Ação Civil Pública para sanar as ilegalidades do certame, com pedido de antecipação de tutela para impedir a continuidade da licitação na modalidade pregão. Indeferida a liminar pelo Juízo de origem, o CAU/RS recorreu da decisão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a liminar sido negada, em decisão monocrática, sob o fundamento da presunção de legalidade dos atos da administração pública municipal, restando ainda pendente o julgamento do mérito do recurso. Nesse contexto, uma vez evidente a necessidade de estabelecer o contraponto técnico acerca da posição equivocada do ente municipal, afigura-se essencial a realização da presente manifestação técnica.

DEFINIÇÃO DO QUE É INVENTÁRIO CULTURAL

A palavra INVENTÁRIO tem diversos significados. Para trazer luz, a fim de estabelecer tais distinções, cabe citar alguns tipos de inventários, que se diferem totalmente do INVENTÁRIO DE BEM CULTURAL, objeto deste Parecer Técnico.

Inicialmente temos por inventário, no sentido de serviço comum, aquele que os órgãos da Administração Pública realizam. São inventários que listam os seus bens de consumo e ainda os bens móveis e imóveis permanentes para fins da adequada evidenciação em suas demonstrações contábeis.



E ainda temos também o Inventário como procedimento que se faz para apurar bens, direitos, dívidas e dividendos deixados a herdeiros por alguém que faleceu.

No caso em tela, nenhuma dessas definições anteriores cabem nesse recorte determinado, a ser aplicado aos entendimentos acerca dos Serviços Técnicos Especializados em Arquitetura e Urbanismo.

Diante do potencial mal-entendido, se faz necessário diferenciar esses tipos de inventários que em nada se referem a bens de valor cultural.

Para fins de estabelecer a adequada definição, a título de exemplo, tem-se por INVENTÁRIO DE BEM CULTURAL o que está expresso na página 7 da *Cartilha de Orientação à Atuação do Ministério Público na Proteção do Patrimônio Cultural*¹, publicada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que destacamos:

[...]O inventário deve ser entendido como meio de identificação de bens culturais. Na seara patrimonial, é instrumento de conhecimento de tais bens, seja de natureza material ou imaterial, que subsidia as políticas de preservação do patrimônio cultural. É considerado uma das atividades fundamentais para o estabelecimento e priorização de ações dentro de uma política de preservação efetiva e gestão do patrimônio cultural, vez que, para que sejam tomadas quaisquer medidas de proteção, intervenção e valorização é imperioso que, ao menos, sejam conhecidos os acervos existentes. O inventário ainda não possui regulamentação infraconstitucional, de âmbito nacional, que deveria estipular normas regulamentadoras, porém, segundo os ditames do art. 24 da CF de 1988, tal regulamentação é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Aos Municípios foi, também, reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, I, II e IX, da CF de 1988). (CAOMA/MPRS, 2016, p.7)(grifo nosso)

Ainda na mesma publicação, temos que:

[...] consiste na identificação e registro, pelo poder público, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem. Para a sua execução deverão ser adotados critérios técnicos, objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística, antropológica, entre outros. (CAOMA/MPRS, 2016, p.8)(grifo nosso)

DO INVENTÁRIO NACIONAL DE REFERÊNCIAS CULTURAIS – INRC - IPHAN

Dada a necessidade de estabelecer de forma definitiva e incontestada a definição e a diferenciação do INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS aos demais inicialmente apresentados, o órgão máximo do Patrimônio Cultural Nacional, o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- autarquia federal do Governo do Brasil, criada em 1937, vinculada ao Ministério do Turismo, responsável pela preservação e divulgação do patrimônio material e imaterial do país, através de publicação basilar, o INRC/IPHAN,

¹https://www.mprs.mp.br/media/areas/ambiente/arquivos/cartilha_patrimonio_cultural_2016/cartilha_pr_ot_patr_cult_final_publicada.pdf



INVENTÁRIO NACIONAL DE REFERÊNCIAS CULTURAIS², que estabelece a noção de inventário e avança nas questões de processos de trabalho, da identificação do sítio e localidades, da identificação dos bens culturais e a montagem do relatório que culminará no INVENTÁRIO DOS BENS CULTURAIS de determinada localidade e contexto cultural.

Desse mesmo material destaca-se:

(...) disponibilização de um instrumento essencial para a identificação e documentação de bens culturais e, conseqüentemente, para as possibilidades de preservação desses bens.”

(...)dois objetivos principais que determinaram sua concepção:

1. identificar e documentar bens culturais, de qualquer natureza, para atender à demanda pelo reconhecimento de bens representativos da diversidade e pluralidade culturais dos grupos formadores da sociedade; e
2. apreender os sentidos e significados atribuídos ao patrimônio cultural pelos moradores de sítios tombados, tratando-os como intérpretes legítimos da cultura local e como parceiros preferenciais de sua preservação.

Dotado dos instrumentos capazes de atender a **estes objetivos, de grande abrangência e complexidade**, o Inventário Nacional de Referências Culturais demanda equipes técnicas qualificadas para sua aplicação[...], sob acompanhamento e supervisão direta e permanente do IPHAN.” (INRC/IPHAN, 2000, p.8 e 9)(grifo nosso)

DA ALTA COMPLEXIDADE DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS

Conforme citado e tendo em vista o envolvimento multidisciplinar necessário para a execução de inventário de bens culturais, e nesse sentido cabe salientar que cada uma dessas disciplinas que se somam para tal manifestação técnica, e pela natureza distinta de cada uma delas, trazem por si só em suas manifestações um alto grau de complexidade, que devem ser equacionadas a fim de registrar adequadamente as diferentes dimensões que devem compor tal instrumento. E nesse sentido não há nenhuma dúvida acerca da complexidade que tal serviço técnico especializado, o INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS, carrega por sua natureza complexa e heterogênea.

O INVENTÁRIO NACIONAL DE REFERÊNCIAS CULTURAIS do IPHAN, o INRC/IPHAN, é determinante, já em seu índice, acerca do alto grau de complexidade e especialização que a temática do Inventário de Bens Culturais exige. E nesse sentido, expõe a quem cabe a legitimidade para selecionar o que deve ser preservado:

(...) a partir de que valores, em nome de que interesses e de que grupos, passaram a pôr em destaque a dimensão social e política de uma atividade que costuma ser vista como eminentemente técnica. Entendia-se que o patrimônio cultural brasileiro não devia se restringir aos grandes monumentos, aos testemunhos da história “oficial”, em que sobretudo as elites se reconhecem, mas devia incluir também manifestações culturais representativas para os

² http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manual_do_INRC.pdf



outros grupos que compõem a sociedade brasileira – os índios, os negros, os imigrantes, as classes populares em geral. Quando se fala em “referências culturais”, se pressupõem sujeitos para os quais essas referências façam sentido (referências para quem?). Essa perspectiva veio deslocar o foco dos bens – que, em geral, se impõem por sua monumentalidade, por sua riqueza, por seu “peso” material e simbólico – para a dinâmica de atribuição de sentidos e valores. Ou seja, para o fato de que os bens culturais não valem por si mesmos, não têm um valor intrínseco. O valor lhes é sempre atribuído por sujeitos particulares e em função de determinados critérios e interesses historicamente condicionados. **Levada às últimas conseqüências, essa perspectiva afirma a relatividade de qualquer processo de atribuição de valor – seja valor histórico, artístico, nacional, etc. – a bens, e põe em questão os critérios até então adotados para a constituição de “patrimônios culturais”, legitimados por disciplinas como a história, a história da arte, a arqueologia, a etnografia, etc(..)** (INRC/IPHAN, 2000, p.11)(grifo nosso)

(...)Essa perspectiva plural de algum modo veio “descentrar” os critérios, considerados objetivos, porque fundados em saberes considerados legítimos, que costumavam nortear as interpretações e as atuações no campo da preservação de bens culturais. Por exemplo, no caso de inventários em sítios históricos urbanos, quando o que está em jogo não é apenas a proteção de determinados bens – sejam bens arquitetônicos isolados, sejam acervos de bens móveis – mas o reordenamento de um espaço, a questão é ainda mais complexa, pois implica a administração de interesses distintos, e a interferência no destino de uma região e dos que nela habitam. Trata-se de produzir um conhecimento para iluminar uma intervenção.(grifo nosso)

Ao se incluir nesse conhecimento a identificação de “referências culturais”, deseja-se que, nessa intervenção, seja levada em conta não apenas a consideração do valor histórico e artístico dos bens:

(...)Mesmo que a isso se acrescente uma preocupação com a racionalidade econômica e social da intervenção, é possível que os inventários deixem de fora a dimensão simbólica daquele espaço para seus habitantes, necessariamente plural e diversificada. **Pois, do ponto de vista da cultura, considerar apenas a concentração, em uma determinada área, de um número significativo de monumentos excepcionais, de algum modo a “desvitaliza”, uma vez que se deixa, assim, de apreender em toda a sua complexidade, a dinâmica de ocupação e de uso daquele espaço.** (INRC/IPHAN, 2000, p.13 e 14)(grifo nosso)

É cristalino o alto grau de discricionariedade dos profissionais arquitetos e urbanistas frente ao tema, e a complexidade ao se tratar de distintos valores que um inventário de bem cultural deve abordar, como o valor urbanístico, paisagístico, histórico, artístico e afetivo (referência cultural):

(...)A noção de “referência cultural” pressupõe a produção de informações e a pesquisa de suportes materiais para documentá-las, mas significa algo mais: um trabalho de elaboração desses dados, de compreensão da ressemantização de bens e práticas realizadas por determinados grupos sociais, tendo em vista a construção de um sistema referencial da cultura



daquele contexto específico. Nesse processo, a situação de diálogo que necessariamente se estabelece entre pesquisadores e membros da comunidade propicia uma troca de que todos sairão enriquecidos: para os agentes externos, valores antes desconhecidos virão ampliar seu conhecimento e compreensão do patrimônio cultural; e para a comunidade, esse contato pode significar a oportunidade de identificar e valorizar partes do acervo material e simbólico que constitui uma riqueza às vezes desconhecida ou não devidamente avaliada. (INRC/IPHAN, 2000, p.19)(grifo nosso)

A realização de um Inventário depende de que se definam de antemão, e se tipifiquem as ocorrências concretas que serão consideradas pertinentes.

A busca pelo devido rigor técnico na elaboração de um inventário cultural também pode ser justificada a partir do potencial gerador de divergências que se pode atingir entre os proprietários de edificações e o ente administrativo.

Como caso ilustrativo, relata-se o caso do inventário de bens culturais do bairro Petrópolis na cidade de Porto Alegre, que após inúmeras reformulações provocadas por contestações realizadas entre grupos favoráveis e contrários à lista de bens inventariados, acabou exigindo uma reformulação das justificativas elaboradas a inventariação de edificações.

Nesse sentido, a complexidade reunida na elaboração deste inventário acabou por ser atendida por meio de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O estudo técnico realizado pela UFRGS, que encontra-se em processo final de formalização, foi elaborado por pesquisadores doutores das áreas de arquitetura, urbanismo, museologia e patrimônio. O inventário cultural definido pelos especialistas da UFRGS é apontado como um documento fundamental para finalizar um processo de dez anos de conflitos entre moradores e a prefeitura³.

DA ALTA DISCRICIONARIEDADE RESULTANTE

As metodologias para elaboração de inventários de bens culturais são indicativas nos métodos e não nos estabelecimentos dos resultados, posto que o resultado desse instrumento, além de ser o somatório de manifestações multidisciplinares, é também a expressão não só do conhecimento acadêmico e também da bagagem técnica que cada profissional carrega de sua vivência profissional.

E nesse sentido, é fato que tal resultado almejado em um inventário é fortemente influenciado pelo “*know how*” de todos os profissionais envolvidos, ficando assim afastado qualquer entendimento que esse instrumento possa ser considerado como serviço comum de arquitetura e urbanismo.

A bagagem profissional como alta discricionariedade se manifesta também na diferenciação de honorários de mercado praticados, que leva em conta não só a especialização em área de Patrimônio Cultural, como também a experiência profissional, que pode ser verificada através de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), onde equipe/profissional estabelecem, através da emissão do devido Registro de Responsabilidade Técnica, o RRT, a extensão de suas responsabilidades profissionais e civis relativas a determinado serviço técnico.

³<https://www.jornaldocomercio.com/colunas/pensar-a-cidade/2022/09/863911-porto-alegre-conclui-inventario-de-imoveis-protetidos-do-bairro-petropolis.html>



DA HETEROGENEIDADE DO OBJETO

O objeto em questão, Inventário de bem cultural, traz em sua natureza a complexidade e a heterogeneidade intrínseca a todo e qualquer produto complexo de caráter técnico-cultural, já que é produto do somatório de muitos saberes que se associam para registrar e apresentar, nesse caso edificações, que devem estabelecer o recorte simbólico possível, dadas as manifestações ainda existentes em determinado local. Ainda no INRC/IPHAN temos esclarecidos a categorização que contribui para a estruturação de um inventário, que se desprende:

(...)4. Edificações. Em diversos casos, estruturas de pedra e cal estão associadas a determinados usos, a significações históricas e de memória ou às imagens que se tem de certos lugares. **Essas representações as tornam bens de interesse diferenciado para determinado grupo social, muitas vezes independentemente de sua qualidade arquitetônica ou artística.** Nesses casos, além dos aspectos físico-arquitetônicos, são relevantes do ponto de vista do patrimônio as representações sociais a eles associadas, as narrativas que se conservam a seu respeito, eventualmente os bens móveis que eles abrigam, determinados usos que neles se desenvolvem. [...] (INRC/IPHAN, 2000, p.31) (grifo nosso)

5. Lugares. Toda atividade humana produz sentidos de lugar. [...] São espaços apropriados por práticas e atividades de naturezas variadas (exemplo: trabalho, comércio, lazer, religião, política, etc.), tanto cotidianas quanto excepcionais, tanto vernáculas quanto oficiais. [...] Do ponto de vista físico, arquitetônico e urbanístico, esses lugares podem ser identificados e delimitados pelos marcos e trajetos desenvolvidos pela população nas atividades que lhes são próprias. Eles podem ser conceituados como lugares focais da vida social de uma localidade. (INRC/IPHAN, 2000, p.32)

Para ficar claro o caráter complexo e heterogêneo, segue:

[...] Quanto às equipes técnicas propriamente ditas, que serão encarregadas do planejamento e da coordenação dos trabalhos, nossa recomendação é que elas sejam constituídas por pessoas com conhecimento da temática do patrimônio nas seguintes áreas: ciências sociais (particularmente antropologia), história, arqueologia, letras, museologia, arquitetura e geografia, em número e proporção variáveis de acordo com cada situação considerada. [...] (INRC/IPHAN, 2000, p.35 e 36)

Assim sendo, a inclusão de uma edificação ou localidade em um inventário do patrimônio cultural envolve a avaliação de características materiais e imateriais, objetivas e subjetivas, que demandam conhecimentos especializados sobre o tema. A simples avaliação estética pode incorrer em incorreções como a inclusão de falsos históricos, bem como distorções daquilo que representa a cultura. O trabalho de avaliar importâncias referentes à história e a arquitetura envolve o emprego de conhecimentos específicos dos campos de história e arquitetura por técnicos com formação especializada. Determinar se

uma edificação demanda proteção por sua relevância histórica ou arquitetônica tem uma clara dependência de um exame e posterior justificção de expertise histórica e arquitetônica.

DA COMPLEXIDADE E HETEROGENEIDADE DO PRODUTO ESPERADO

Dada a riqueza e diversidade de bagagens culturais possíveis, que influenciam de maneira direta no produto esperado de um inventário de bem cultural, para que se tenha controle, a utilização de FICHAS DE INVENTÁRIO podem se apresentar de muitas formas, determinando abordagens e percepções que podem produzir resultados muito distintos, em função da maior ou menor objetividade de preenchimento, do maior ou menor detalhamento, do maior ou menor conhecimento e capacidade de identificação de relevâncias diretamente relacionadas ao conhecimento técnico e cultural do autor do preenchimento da ficha de inventário, que ainda pode sofrer limitação e interferência pelo que for elencado como diretriz dos responsáveis técnicos do serviço.

No diagrama abaixo, ilustramos a discricionariiedade característica de serviços técnicos especializados, onde temos expressa a possibilidade de resultados que são coincidentes(grupo central ABCDE) e outros resultados(laterais fora do grupo central) onde ficam claras as coincidências e discordâncias que cada equipe pode resultar, dada a distinção dos integrantes de cada uma das equipes.

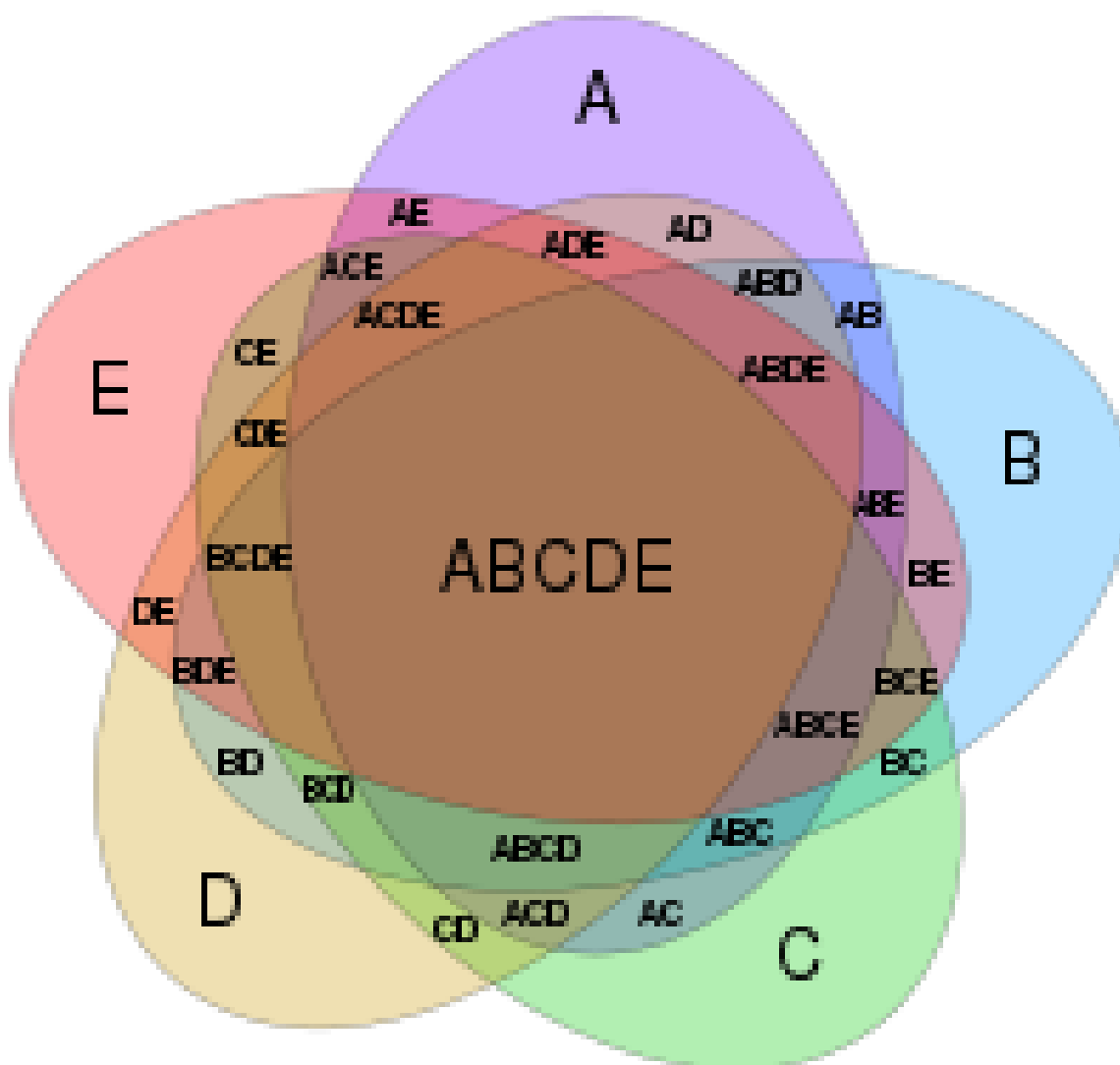


Figura 1- Diagrama de Venn demonstrando coincidências e discordâncias que cada equipe pode resultar



DA CAPACIDADE TÉCNICA DE IDENTIFICAÇÃO DE FALSOS HISTÓRICOS

Devido à falta de formação específica e de informação, que faz parte da bagagem laboral dos profissionais da arquitetura e urbanismo que se dedicam aos afazeres relativos ao Patrimônio Cultural, por vezes e desavisadamente um pastiche pode ser identificado por um leigo, sem formação específica, como de relevância cultural e histórica. Como ilustração a esse entendimento, trazemos o exemplo do falso histórico localizado no Núcleo de Casas Enxaimel, no município de Ivoti, RS, construído quase um século depois do conjunto original. O núcleo contém uma edificação entendida como um caso de FALSO HISTÓRICO localizado entre um conjunto de edificações significativas a memória e cultura estadual. O falso histórico é assim classificado por apresentar uma técnica construtiva e representatividade histórico e cultural diferentes daquela reconhecida pelos pareceres técnicos que levaram ao tombamento nacional deste conjunto histórico da cidade de Ivoti.



Figura 2 - Falso Histórico em Ivoti/RS

Esta edificação⁴ é comumente referenciada por importâncias culturais que não possui, causando uma compreensão errônea em termos de temporalidade, técnica e conhecimento da história. A partir do exemplo brevemente descrito, entende-se por inequívoco um reconhecimento da importância de ter à frente de inventários e outros serviços relativos ao Patrimônio Cultural, profissionais da arquitetura e urbanismo com formação específica, visto que a matéria é complexa por inteiro, dada sua natureza.

⁴ <https://cumoiaivoti.com.br/nucleo-casas-enxaimel/>

**DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1397/2021**

Em função do que expressa a Deliberação Plenária do CAU/RS DPO/RS_Nº 1397/2021, que, em manifestação colegiada do seu Plenário, homologou entendimento do CAU/RS quanto às atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado, no sentido de que as obras e os serviços de arquitetura e urbanismo, possuem natureza de serviço técnico especializado, nos casos em que se exige a habilitação legal para o seu desenvolvimento ou a sua execução, com a emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, do que se destaca:

- a. Que os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;
- b. Que as obras são assim caracterizadas em função da alta complexidade e dos conhecimentos técnicos multidisciplinares exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e capacitados, com as devidas atribuições;
- c. Que as obras e os serviços de arquitetura e urbanismo, por sua heterogeneidade, não podem ser caracterizadas como de natureza comum, não possuindo definições padrões de mercado, uma vez que as atividades executadas por profissionais diferentes resultariam soluções próprias, derivadas da racionalidade humana, que depende do intelecto e da experiência própria de cada profissional.

2. Determina que, no âmbito do CAU/RS, todos os serviços de arquitetura e urbanismo são considerados de natureza técnica especializada, exceto quando não há margem de racionalidade do profissional, a ponto de possibilitar que qualquer profissional habilitado, independentemente da experiência e de suas qualificações pessoais, produza resultado semelhante e apresente solução idêntica ou similar, sem nível de intelectualidade, baseada na experiência própria de cada um, não bastando que o serviço possa ser objetivamente definido por padrões de mercado;

- a. Poderão ser considerados como de natureza comum, entre outros, os serviços de: pintura; impermeabilização; instalação de forro; instalação de aparelhos condicionadores de ar; manutenção predial;
- b. Os serviços acima elencados somente poderão ser considerados como serviços de natureza comum, quando estiverem baseados em especificações elencadas em projeto executivo, elaborado por profissional habilitado, e quando não envolverem a utilização de técnicas especializadas, a elaboração de qualquer análise ou a escolha de diferentes soluções.



CONCLUSÃO

Elaborar um inventário cultural envolve a necessidade de desenvolver estudos técnico-científicos para subsidiar as decisões de incluir, ou não, mecanismos de proteção sobre um bem. Esta atividade compreende análises, diagnósticos, interpretações e proposições com foco nos aspectos ambientais e urbanos de edificações e espaços públicos.

Conforme as metodologias de inventariação, a decisão de preservar um bem deve ser acompanhada de parecer técnico de profissionais com formação adequada à atividade de avaliar e, também, justificar características históricas, arquitetônicas e culturais que incidem sobre os itens que integrarão um inventário de bens culturais.

Segundo o artigo 1º da LEI 12738/2010, são atribuições de arquitetos urbanistas a emissão de pareceres técnicos em serviços de arquitetura. Tal atividade tem seu reconhecimento formal a partir do registro de responsabilidade (RRT) realizado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, emitido pelo responsável pela atividade profissional referida.

Pelas razões expostas, baseado em entendimentos alicerçados pelo IPHAN, órgão máximo do Patrimônio Cultural brasileiro, a conclusão deste Parecer é que o **Inventário de Bens Culturais é serviço técnico intelectual de caráter complexo, heterogêneo e de alta discricionariedade**, tratando-se irrefutavelmente de serviço técnico especializado.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

Assinam esse Parecer:

Arq. Urb. Fábio Müller, Conselheiro, Coordenador CPC CAU/RS

Arq. Urb. Márcia Elizabeth Martins, Conselheira, Coordenadora Adjunta CPC CAU/RS

Arq. Urb. Carline Luana Carazzo, Conselheira, membro CPC CAU/RS

Arq. Urb. José Daniel Craidy Simões, Conselheiro, membro CPC CAU/RS

Arq. Urb. Oritz Adriano Adams de Campos, Assessor Técnico CPC CAU/RS